SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675701 - SP (2024/0229120-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIO BEZNOS
ADVOGADOS	:	MARCELO HARTMANN - SP157698
		LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286
AGRAVADO	:	NAVBEL- TRANSPORTADORA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER - SP113818
		CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER - SP251533
INTERES.	:	ADILSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
INTERES.	:	AUDIGRAPHIS S/C LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO HARTMANN - SP157698
		ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP158236

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PRECLUSÃO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou de forma expressa e fundamentada as teses pertinentes à causa de pedir da prestação de contas, reconhecendo a higidez das contas, a preclusão quanto à impugnação e afastando julgamento *ultra petita* e erro de fato; não se verifica negativa de prestação jurisdicional, sendo genéricas as alegações de omissão, o que atrai a Súmula 284/STF.

2. O agravante não impugnou especificamente fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, notadamente a preclusão decorrente da inércia processual, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

3. A revisão das premissas fáticas sobre transcurso de prazos, ocorrência de preclusão e inexistência de erro material demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60075396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d37e5785-bbb9-4b14-b079-105056660829

4. A ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal e exige demonstração analítica da hipótese do art. 966 do CPC; referência genérica à norma rescisória e a dispositivos do processo originário não atende ao requisito de violação direta a norma federal (CF, art. 105, III, "a"), incidindo a Súmula 284/STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d37e5785-bbb9-4b14-b079-105056660829

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675701 - SP (2024/0229120-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIO BEZNOS
ADVOGADOS	:	MARCELO HARTMANN - SP157698
		LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286
AGRAVADO	:	NAVBEL- TRANSPORTADORA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER - SP113818
		CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER - SP251533
INTERES.	:	ADILSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
INTERES.	:	AUDIGRAPHIS S/C LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO HARTMANN - SP157698
		ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP158236

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PRECLUSÃO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou de forma expressa e fundamentada as teses pertinentes à causa de pedir da prestação de contas, reconhecendo a higidez das contas, a preclusão quanto à impugnação e afastando julgamento *ultra petita* e erro de fato; não se verifica negativa de prestação jurisdicional, sendo genéricas as alegações de omissão, o que atrai a Súmula 284/STF.

2. O agravante não impugnou especificamente fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, notadamente a preclusão decorrente da inércia processual, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

3. A revisão das premissas fáticas sobre transcurso de prazos, ocorrência de preclusão e inexistência de erro material demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal e exige demonstração analítica da hipótese do art. 966 do CPC; referência genérica à

Documento eletrônico VDA59682705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:15
Código de Controle do Documento: e174bc91-67dd-4c79-8fb6-3ec4255c74c0

norma rescisória e a dispositivos do processo originário não atende ao requisito de violação direta a norma federal (CF, art. 105, III, "a"), incidindo a Súmula 284/STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIO BEZNOS contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 323-332).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 336-343):

(I) que teria havido indevida aplicação de óbice por suposto caráter genérico, porque a omissão apontada seria específica e prequestionada: o Tribunal de origem não teria enfrentado a tese de que a segunda fase da prestação de contas deveria guardar correlação estrita com a causa de pedir delimitada na primeira fase, apesar de embargos de declaração.

(II) que teria sido equivocada a conclusão de ausência de impugnação de fundamento autônomo, pois o recurso especial e o agravo teriam enfrentado, de forma direta, tanto a preclusão quanto a inexistência de julgamento *ultra petita* e de erro de fato, não restando fundamento suficiente sem ataque.

(III) que a vedação ao reexame de provas teria sido indevidamente acionada, porque o que se pleitearia seria a revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não o revolvimento probatório: o objeto da prestação de contas seria previamente delimitado e a apuração posterior teria extrapolado esse parâmetro, questão que demandaria apenas exame jurídico.

(IV) que o julgamento teria violado os limites objetivos da demanda ao reconhecer valores superiores aos discutidos, configurando decisão *ultra petita*, e que a preclusão teria decorrido de erro de fato consubstanciado em certidão cartorária equivocada, o que justificaria a rescisória e a anulação do acórdão para novo julgamento com correta valoração dos fatos incontroversos.

(V) que a negativa de conhecimento por óbices indevidos teria comprometido o dever de integridade e coerência jurisprudencial, sendo necessário pronunciamento uniformizador sobre a correlação entre as fases da prestação de contas e sobre a distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório, em atenção à segurança jurídica e à isonomia.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação. Pugnou pelo desprovimento do recurso da parte agravante (fls. 348-354).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

Documento eletrônico VDA59682705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:15
Código de Controle do Documento: e174bc91-67dd-4c79-8fb6-3ec4255c74c0

A parte agravante defende o afastamento dos óbices sumulares aplicados ao recurso, sustentando que indicou de forma específica e prequestionada a omissão do Tribunal de origem quanto à necessidade de correlação entre as fases da ação de prestação de contas. Argumenta ter impugnado diretamente todos os fundamentos do acórdão recorrido e que sua pretensão exige apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não o reexame de provas, razão pela qual afasta a incidência de barreiras regimentais.

No mérito, alega a ocorrência de julgamento *ultra petita* por extrapolação dos limites do pedido inicial e aponta que a preclusão reconhecida decorreu de erro de fato em certidão cartorária, o que justificaria o acolhimento da rescisória. Por fim, defende a necessidade de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça para uniformizar a matéria e resguardar os princípios da segurança jurídica, isonomia e coerência jurisprudencial.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 336-343):

> *A recorrente alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido teria sido omisso ao deixar de enfrentar argumento essencial de que a segunda fase da ação de prestação de contas deveria se limitar à causa de pedir da primeira fase, não esclarecendo a razão de admitir valor diverso e superior, mesmo após provocação por embargos de declaração.*
> *Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões relacionadas à causa de pedir da ação de prestação de contas, com referência de que a sentença julgou boas as contas apresentadas pela Navbel, declarando o saldo devido. A Corte de origem também apontou a ocorrência de preclusão em relação à impugnação das contas apresentadas pela Navbel e afastou a alegação de que a sentença e o acórdão eram ultra petita. Dise também não haver erro de fato no caso.*
> *Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.*
> *Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.*
> *A parte recorrente invocou também ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, pois teria ocorrido julgamento ultra petita, na medida em que a segunda fase da ação de prestação de contas teria extrapolado os limites da causa de pedir*

Documento eletrônico VDA59682705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:15
Código de Controle do Documento: e174bc91-67dd-4c79-8fb6-3ec4255c74c0

inicial, admitindo cobrança muito superior ao teto originalmente discutido, em descompasso com o princípio da congruência.
Necessário se faz esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais, previstas no art. 966 do Código de Processo Civil.
Além disso, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que a falta de indicação clara de violação ao art. 966 do CPC/2015 inviabiliza o conhecimento do recurso especial, já que este deve se fundamentar na inobservância dos requisitos da ação rescisória, e não na tentativa de reexame da matéria decidida no acórdão rescindendo. Nessa hipótese, aplica-se a Súmula 284 do STF.
Ressalte-se ainda que a mera referência genérica e argumentativa ao art. 966, inciso V, do CPC/2015 não é suficiente para cumprir a exigência constitucional de que o recurso especial esteja baseado em efetiva afronta a norma federal, conforme previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
Nessa exata linha de compreensão:
(...)
Não bastasse o quanto transcrito, suficiente para negar provimento ao recurso especial interposto pela parte recorrente, cumpre referir as razões do Tribunal Estadual para julgar improcedente a pretensão (fls. 165-167):
(...)
Do quanto transcrito, verifica-se que a parte autora/recorrente se qualifica como arquiteto/urbanista e afirma ter sido empregado do Grupo Splice, apontado como relevante conglomerado econômico na região de Sorocaba. Sustenta o recorrente que, após o ajuizamento de reclamação trabalhista contra esse grupo, a ré/recorrida teria proposto, em junho de 2000, ação de prestação de contas, referente a valores de R$ 5.000,00 que lhe seriam entregues a título de caixa para despesas.
Relata o recorrente que, na primeira fase da ação, houve condenação para apresentação de contas, a qual teria sido cumprida tempestivamente, indicando saldo credor nulo em favor da requerida. Argumenta, contudo, que teria sido lavrada certidão equivocada atestando a não apresentação dessas contas, constituindo erro de fato que teria comprometido o regular andamento processual e prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Sustenta ainda que o acórdão rescindendo teria se apoiado nessa premissa fática equivocada e, por isso, violado os arts. 141 e 492 do CPC. Afirma que a narrativa dos fatos sustentaria logicamente o pedido formulado, sendo a discussão acerca da preclusão matéria de mérito, motivo pelo qual foram afastadas as preliminares.
No mérito, a Corte de origem afirmou que se reconhece como incontroverso que o autor/recorrente recebia adiantamentos de R$ 5.000,00 para custeio de despesas vinculadas à atividade empresarial, configurando esse o objeto da ação de prestação de contas. O acórdão rescindendo apreciou apelações interpostas contra sentença proferida na segunda fase do processo, a qual considerou adequadas as contas apresentadas pela requerida/recorrida e apurou saldo em seu favor superior a R$ 66 mil.
O Tribunal Estadual referiu que o julgado consignou que houve alegação de apresentação de contas pelo autor, bem como identificou manifestação posterior em que este afirmou não possuir mais os comprovantes, além de alegar ausência de recebimento de determinados valores e ocorrência de prescrição intercorrente. A partir da análise do trâmite processual, concluiu-se pela preclusão do direito de impugnar as contas apresentadas pela parte ré/recorrida.
A decisão também afastou a existência de julgamento ultra petita e entendeu não demonstrado o alegado erro de fato. Ressaltou-se ainda que o autor não justificou a ausência de impugnação oportuna da certidão de decurso de prazo, inclusive em sede recursal, concluindo-se pela inexistência de violação à ampla defesa diante da inércia processual.

Documento eletrônico VDA59682705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:15
Código de Controle do Documento: e174bc91-67dd-4c79-8fb6-3ec4255c74c0

Por fim, embora se tenha reconhecido que as alegações tangenciam a má-fé, entendeu-se não configurada tal conduta. Assim, a ação rescisória foi julgada improcedente, com condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, além da reversão do depósito prévio à parte ré.
Como se vê, a Corte de origem asseverou que o acórdão rescindendo apreciou apelações interpostas contra sentença proferida na segunda fase do processo, a qual considerou adequadas as contas apresentadas pela requerida/recorrida e apurou saldo em seu favor superior a R$ 66 mil. Ainda, referiu a ocorrência de preclusão do direito de impugnar as contas apresentadas pela parte ré/ recorrida.
Vale dizer, a parte recorrente não infirmou todas as razões do decisum, capazes de justificar por si só a linha de decisão adotada. Frise-se, a parte recorrente deixou de atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem.
Nesse sentido cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que alude acerca da inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida. Vejamos:
(...)
Ademais, no caso concreto, a verificação da questão da preclusão exige análise do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:
(...)
Por fim, para acolher as alegações da parte autora seria necessário o reexame dos autos e provas produzidas, mas a pretensão de reexame de matéria fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial. Nessa linha:
(...)

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), sustentando a existência de omissão no acórdão recorrido. Afirmou que a Corte de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre a tese central de que a segunda fase da ação de prestação de contas deveria guardar estrita limitação à causa de pedir fixada na primeira etapa, sem esclarecer os motivos para a admissão de valor reputado diverso e superior.

Entretanto, conforme consignado na decisão agravada, a irresignação não merece acolhimento. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se configura violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal local aprecia e soluciona fundamentadamente a controvérsia submetida à sua apreciação, adotando tese jurídica adequada, ainda que contrária ao interesse da parte recorrente.

Na hipótese dos autos, foi anotado que se verificou que a Corte Estadual prestou a jurisdição de forma completa, analisando expressamente as questões atinentes à causa de pedir da ação de prestação de contas. Pontuado que o acórdão recorrido consignou que a sentença declarou hígidas as contas apresentadas pela parte contrária (Navbel) e registrou a ocorrência de preclusão quanto à impugnação destas, afastando motivadamente as teses de julgamento *ultra petita* e de ocorrência de erro de fato.

Documento eletrônico VDA59682705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:15
Código de Controle do Documento: e174bc91-67dd-4c79-8fb6-3ec4255c74c0

Nesse diapasão, foi ponderado que a alegação de omissão reflete meras afirmações genéricas que evidenciam o descontentamento da recorrente com o resultado do julgado e a nítida intenção de reexaminar a matéria decidida em seu desfavor, pretensão inadequada na via aclaratória. Asseverado que a deficiência na fundamentação recursal, no ponto, atrai a incidência, por analogia, do óbice constante da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), ficando insubsistente a arguida nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A parte recorrente também alegou violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), sustentando a ocorrência de julgamento *ultra petita*, sob o argumento de que a segunda fase da ação de prestação de contas teria extrapolado a causa de pedir inicial ao admitir condenação substancialmente superior ao montante originalmente discutido. Afirmou, ainda, a existência de erro de fato fundado em certidão cartorária equivocada quanto à tempestividade das contas apresentadas, o que teria induzido indevidamente o reconhecimento da preclusão no julgado rescindendo.

Asseverado na decisão agravada, contudo, que a irresignação não ultrapassou o juízo de admissibilidade. Inicialmente, anotado ser firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ação rescisória não se presta a funcionar como sucedâneo recursal, restringindo-se às hipóteses taxativas do art. 966 do CPC. Nesse contexto, a ausência de demonstração analítica de afronta aos incisos do referido dispositivo legal — limitando-se o recorrente a arguir violação aos preceitos da legislação federal aplicáveis ao processo originário ou a tecer menção genérica ao preceito rescisório — inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, ante a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Além do óbice formal, ponderado que a fundamentação adotada pela Corte local para julgar improcedente a demanda rescisória permanecia hígida. O acórdão recorrido assentou que a sentença de segunda fase acolheu motivadamente as contas apresentadas pela parte ré, apurando saldo credor em seu favor, e reconheceu a preclusão do direito de impugnação do autor, afastando de forma expressa a ocorrência de julgamento *ultra petita* e de erro de fato, porquanto o demandante quedou-se inerte ao não impugnar oportunamente os atos cartorários.

Constatou-se que a parte recorrente deixou de rebater especificamente tais fundamentos autônomos e suficientes do julgado originário — notadamente a preclusão resultante de sua inércia processual —, o que atraiu a aplicação, por analogia, do obstáculo inscrito na Súmula 283 do STF.

Por fim, consignado na decisão agravada que desconstituir as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal *a quo* acerca do transcurso dos prazos processuais, da higidez da preclusão e do afastamento do alegado erro material demandaria o reexame do acervo probatório coligido nos autos originários, providência vedada na via estreita do recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Documento eletrônico VDA59682705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:15
Código de Controle do Documento: e174bc91-67dd-4c79-8fb6-3ec4255c74c0

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso, porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59682705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:15
Código de Controle do Documento: e174bc91-67dd-4c79-8fb6-3ec4255c74c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.675.701 / SP

Número Registro: 2024/0229120-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10328360620008260001 10328360620008260100 10356534320008260100 14252000
20550934520228260000 205509345202282600050000 497197820198260100
4971978201982601000056994782019826010 56994782019826010 57230956200082601005830020005723091

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO BEZNOS
ADVOGADOS : MARCELO HARTMANN - SP157698
LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286
AGRAVADO : NAVBEL- TRANSPORTADORA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER - SP113818
CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER - SP251533
INTERES. : ADILSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
INTERES. : AUDIGRAPHIS S/C LTDA
ADVOGADOS : MARCELO HARTMANN - SP157698
ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP158236

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO BEZNOS
ADVOGADOS : MARCELO HARTMANN - SP157698

Documento eletrônico VDA60022596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:52
Código de Controle do Documento: 8e5c3e30-dbcc-41da-bbbe-ad4b24f2099f

LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286
AGRAVADO : NAVBEL- TRANSPORTADORA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER - SP113818
CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER - SP251533
INTERES. : ADILSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
INTERES. : AUDIGRAPHIS S/C LTDA
ADVOGADOS : MARCELO HARTMANN - SP157698
ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP158236

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:52
Código de Controle do Documento: 8e5c3e30-dbcc-41da-bbbe-ad4b24f2099f